MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.174 - DF (2007/0256210-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA	:	VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO	:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO	:	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPES

DECISÃO

A decisão de fls. 541/545 determinou ao Banco Central do Brasil – Bacen que apresentasse *a relação de servidores que se enquadram na decisão judicial, bem como os valores daí decorrentes (fl. 488), para que seja possível ao impetrante promover o início de execução, observando do rito do precatório, nos termos dos arts. 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição* (fl. 544).

O Bacen (Petição n. 117.133/2016 – fls. 552/553) requereu prazo de 90 dias para cumprimento da decisão, que foi deferido (fl. 556). Contra tal decisão o Sindicato impetrante se insurgiu (Petição n. 140.896/2016 – fls. 560/566), requerendo que a concessão de prazo fosse limitada a 30 dias. A decisão de fls. 571/572 determinou que o Bacen providenciasse a documentação requerida no prazo de 30 dias.

Novamente nos autos, o Bacen, mediante a Petição n. 240.834/2016, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 583):

> [...]
> Dessa forma, reiterando a complexidade dos dados a serem levantados e apresentados em juízo, sem qualquer intuito procrastinatório, requer a devolução do prazo de 30 dias para que se possa cumprir a determinação imposta.
> [...]

O impetrante (Petição n. 263.923/2016 – fls. 587/588) manifestou-se contrariamente ao deferimento da dilação de prazo, querendo a apresentação imediata da relação de beneficiários, com fixação de multa em caso de descumprimento.

É o necessário a relatar.

Ao que se observa dos autos, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a concessão da segurança, foi publicado em 14/11/2014 (fl. 458), tendo sido informado nos autos o trânsito em julgado, mediante a certidão datada de 9/2/2015 (fl. 464).

Passados sete meses do trânsito em julgado, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito – Sinal requereu, na Petição n. 382.141/2015 (11/9/2015 – fls. 485/504), que fosse oficiado o Bacen para apresentar *a relação de servidores que se enquadram na decisão judicial, bem como os valores daí decorrentes, de modo a possibilitar a execução do julgado* (fl. 488).

Tal o contexto, o lapso após a formação da coisa julgada não ultrapassa um ano, nem foi ocasionado por culpa do executado, estando dentro do esperado para razoável duração de uma ação de execução, considerando a complexidade informada pelo Bacen para atendimento da diligência requerida.

Em razão disso, não há falar em intuito protelatório, notadamente porque o pagamento somente poderá ocorrer mediante precatório, cuja definição do *quantum debeatur* depende do processamento da presente execução nos termos do art. 100 da Constituição. Assim, desde a decisão reconsiderada, já não seria possível incluir em precatório até 1º/7/2016 para pagamento no exercício de 2017.

Portanto, tratando-se de informações elementares para propositura

da execução, as quais estão em poder do executado, que vem atendendo aos despachos sem atrasos, tendo, inclusive, informado nos autos a complexidade que envolvem os cálculos, **rejeito**, **nesse momento,** o pedido de apresentação imediata, sob pena de fixação de multa.

Defiro a dilação de prazo ao Bacen por mais 30 dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Presidente da Seção